



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

III – Para pagamento parcelado:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) meses;
- b) 70% (setenta por cento) para pagamento em 06 (seis) meses;
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 08 (oito) meses;
- d) 30% (trinta por cento) para pagamento em 12 (doze) meses.

III – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único – Para a adesão e pagamento parcelado, nos termos do inciso II deste artigo, obrigatoriamente haverá entrada de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, já descontados juros e multas correspondentes a quantidade de parcelas.

Art. 4º - Os débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela no ato da opção, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos junto ao SAAE.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o devedor:

- a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;
- b) ao pagamento pontual das faturas de água e esgoto e demais emolumentos, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças do SAAE, observado o seguinte:

I - O devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;

II - Somente o titular da conta-contrato junto ao SAAE poderá requerer a adesão ao parcelamento.

Art. 7º - O devedor poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto ao SAAE até 31 de outubro de 2021.

Parágrafo único - Em caso de interesse do devedor em efetuar o pagamento à vista do saldo de parcelamentos realizados antes da vigência da presente lei, a pedido e por conta e risco do Devedor, o SAAE poderá cancelar o parcelamento existente e emitir o respectivo boleto para pronto pagamento.

Art. 8º - O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor do SAAE ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e ato tendente a procrastinar o pagamento do débito;

III - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do devedor do REFIS acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III, do art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta à Assessoria Jurídica da Autarquia, por meio do Diretor do SAAE, o qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.


LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o REFIS/2021 no SAAE de Estreito/MA.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Estreito registra hoje um valor considerável em dívida ativa, fruto do inadimplemento de obrigações dos usuários para com a autarquia. A atualização dos valores em juros e multas importa em um dos obstáculos para liquidação dos valores, principalmente para os menos favorecidos economicamente.

Nesse sentido, com a finalidade de propiciar e incentivar a população do nosso município na regularização de seus débitos para com o SAAE, bem como viabilizar o incremento da receita desta autarquia, apresenta-se para deliberação pelos nobres legisladores o presente projeto de lei incluso, criando condições para que o usuário liquide suas obrigações.

Em síntese, com o presente projeto busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao usuário, que possui débitos em atraso com SAAE, a possibilidade de regularizar sua situação por meio da adoção de regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos devidos, com remissão de até 100% sobre o valor devido a título de multa e juros incidentes sobre os valores lançados. Assim, espera o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Recebi em:

19/11/2021
Liz de Sá
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO
Projeto Nº 012/2021 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos _____ X _____
Em 27 / 11 / 2021
ASP
1ª Secretária



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 046/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de
Lei nº 012, de 17 de novembro de 2021.

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa de recuperação Fiscal – REFIS no
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE ESTREITO.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu
artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração,
Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade,
juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de
admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Em linhas gerais, a presente proposição dispõe sobre o
Programa de Regularização Fiscal do SAAE de Estreito - REFIS SAAE ESTREITO 2021.

De acordo com a justificativa apresentada, as propostas contidas no Projeto
de Lei, dar-se em razão do cenário atual de inadimplência de obrigações dos usuários
para com o SAAE, e, que a atualização dos valores em juros e multas importa em grande
obstáculo para o pagamento dos valores devidos, principalmente para os menos
favorecidos economicamente. Alega ainda o Chefe do Executivo Municipal que o Projeto
de Lei tem a finalidade de “propiciar e incentivar a população na regularização de seus
débitos” com o SAAE, e incrementar a receita daquela autarquia.

Cumpra deixar consignado que os Municípios, ante a autonomia que lhes
foi atribuída pelos arts. 1º e 18º da Constituição Federal, são dotados de competência
legislativa para disciplinar assuntos de interesse local na forma do art. 30º, I, da
Constituição Federal. O que se incluiria, portanto, nessa competência, a proposição ora
em análise.

Cleane Vaz Farias
Dirª de Depto. lotada no Gab.
Portaria Nº 072/2021
Estreito-MA

011212021

ASP



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

No mesmo sentido, encontramos dispositivo sobre a competência legislativa municipal na Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local
- II - (...)”.

VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, este Relator opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 012/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

De qualquer forma, fica a critério da Comissão de Finanças avaliar se a justificativa acostada ao Projeto de Lei supriu os requisitos do art. 14º da LRF. Ademais, conforme já dito, no tocante a iniciativa, a proposição é legal.

É o nosso parecer, para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 24 de novembro de 2021.

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, reuniu-se nesta data, sob a Presidência do Senhor Arquimedes Herênio da Silva, com o intuito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

Em análise detalhada percebe-se que atende aos interesses públicos, e, nesse cenário, esta Comissão acompanha o voto do Relator e se manifesta **FAVORAVELMENTE**, sem propositura de emenda, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei deliberado ao respeitável Plenário desta Edilidade, haja vista não conter qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É esse o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 24 de novembro de 2021.

ARQUIMEDES HERENIO DA SILVA

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

A proposição justifica-se tanto em razão da dificuldade econômica SAAE e do município - igual à maioria do País, quanto no sentido de promover a criação de mecanismos que possibilitem o incentivo do contribuinte na regularização do seu débito e uma menor incidência de inadimplência.

Dessa forma, entendemos que o mérito da proposição encontra-se devidamente justificado e demonstrado, vez que a medida irá proporcionar condições benéficas ao consumidores e ao Município.

Constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto subjetivos, como objetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexistindo defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria é de exclusiva atribuição do Excelentíssimo Sr. Prefeito.

VOTOS DOS RELATORES: Ao nosso ver, o Projeto de Lei está desprovido de impedimento legal para aprovação, uma vez que é matéria de interesse público e de competência municipal.

Pelo exposto, julgando a proposição tecnicamente correta e revestida de amparo legal, somos pela sua acolhida e tramitação.

É o parecer conjunto destes Relatores para apreciação dos demais membros das competentes Comissões.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 24 de novembro de 2021.

MARIANA PEREIRA LEITE

Relatora

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

ANTÔNIO GOMES COELHO

Relator

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor



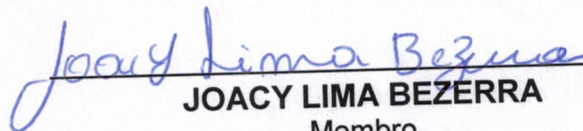
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CONCLUSÃO: As Comissões de **Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, e de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor**, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelos Senhores Relatores, Vereadora Mariana Eriberto e Vereador Antônio Coelho, **concluem** que o Projeto de Lei apresentado tem amparo legal e é benéfico para o município e para a população, dessa forma, as Comissões reunidas, elaboram aqui sua opinião com maior clareza, de modo que seja garantida a regular tramitação.

Diante disto, manifestam-se os demais membros, favoráveis ao presente projeto de lei e solicitam que seja encaminhado à votação.

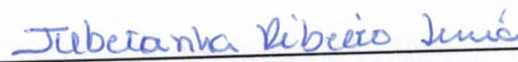
É esse o parecer conjunto que exaramos.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 24 de novembro de 2021.


JOACY LIMA BEZERRA

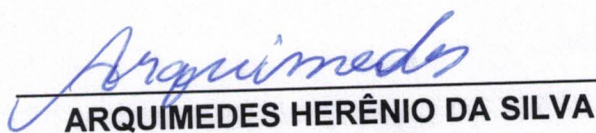
Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio


JUBETANHA RIBEIRO LIMA

Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor


ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

LEI Nº 061, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Estreito.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, III, da Lei Orgânica do Município, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Estreito, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2021, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE, decorrentes de débitos das faturas de água e esgoto, valores à serem ressarcidos e outros emolumentos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de setembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O REFIS - SAAE será administrado pelo Departamento de Finanças do SAAE, ouvida a Assessoria Jurídica da Autarquia, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no REFIS – SAAE dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada até o dia 15 de dezembro de 2021.

Art. 3º A Consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I - os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

II - para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III - para pagamento parcelado:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) meses,

b) 70% (setenta por cento) para pagamento em 06 (seis) meses,

c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 08 (oito) meses,

d) 30% (trinta por cento) para pagamento em 12 (doze) meses.

III - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. Para a adesão e pagamento parcelado, nos termos do inciso II deste artigo, obrigatoriamente haverá entrada de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, já descontados juros e multas correspondentes a quantidade de parcelas.

Art. 4º Os débitos das faturas de água e esgoto, valores a serem ressarcidos e outros emolumentos serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela no ato da opção, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, e as demais nas datas de vencimento das faturas de água e esgoto.

Art. 5º A opção pelo REFIS - SAAE sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos junto ao SAAE.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS - SAAE sujeita, ainda, o devedor:

a) ao pagamento pontual das prestações do financiamento;

b) ao pagamento pontual das faturas de água e esgoto e demais emolumentos, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente.

Art. 6º A opção dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio, instituído pelo Departamento de Finanças do SAAE, observado o seguinte:

I - o devedor deverá apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

II - somente o titular da conta-contrato junto ao SAAE poderá requerer a adesão ao parcelamento.

Art. 7º O devedor poderá incluir no REFIS - SAAE eventuais saldos de parcelamentos formalizados junto ao SAAE até 31 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de interesse do devedor em efetuar o pagamento à vista do saldo de parcelamentos realizados antes da vigência da presente lei, a pedido e por conta e risco do Devedor, o SAAE poderá cancelar o parcelamento existente e emitir o respectivo boleto para pronto pagamento.

Art. 8º O devedor será excluído do REFIS, mediante ato do Diretor do SAAE ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e ato tendente a procrastinar o pagamento do débito;

III - inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente à mensalidade abrangida pelo REFIS.

§ 1º A exclusão do devedor do REFIS - SAAE acarretará o cancelamento do parcelamento e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive, os juros de mora e multas incidentes até a data da opção excluídos nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III, do art. 3º, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º A exclusão será precedida de consulta à Assessoria Jurídica da Autarquia, por meio do Diretor do SAAE, o qual emitirá, em 05 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 9º A inclusão no REFIS - SAAE fica condicionada ainda ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



pelo devedor, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o devedor suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 30 de novembro de 2021.

LEOARREN TÚLIO DA SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal